

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA).

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE JULGOU E HABILITOU A EMPRESA CONTENT ASSESSORIA LTDA - GO, inscrita no CNPJ/MF N° 27.691.290/0001-13, no PREGÃO ELETRÔNICO N° 90008/2025/TCM/PA (PA202516660).

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ICLIPPING SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no, CNPJ nº 39.599.227/0001-30, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que julgou habilitada a empresa CONTENT ASSESSORIA LTDA, no âmbito do certame licitatório em epígrafe, cujo **OBJETO** consiste na contratação de serviços de clipping jornalístico eletrônico, abrangendo o monitoramento de mídia online e offline, com sistema informatizado e atualização em tempo real.

I- DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

No dia 28.07.2025 a recorrente manifestou no sistema a intenção recursal sobre a habilitação da empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA**.

O próprio sistema delimitou o prazo de até o dia 31.07.2025 para a anexação das razões recursais, sendo que a recorrente anexou no dia 28.07.2025 suas razões, estando pois **tempestivo**, conforme pode ser confirmado no portal: www.compras.gov.br.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a recorrente, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada não comprovam, de forma adequada e atual, a aptidão para a execução do objeto contratual, alegando, dentre outros pontos:

Foram apresentados pela recorrida CONTENT ASSESSORIA LTDA CNPJ 27.691.290/0001-13, 6 (seis) atestados de qualificação técnica. São eles: AFG Comunicação, Faeg Senar, TJPE, DPE-GO, TCE-GO, TJ-GO. Os atestados apresentados pela recorrida fogem do propósito de comprovar a capacidade atual da empresa de prestar adequadamente o serviço de clipping. Dos seis atestados, cinco possuem três anos ou mais de sua emissão. Apesar de atestados de qualificação técnica não terem data de validade, e essa exigência não estar presente no edital do atual certame, apresentar atestados antigos foge totalmente do propósito de se exigir atestados técnicos em primeiro lugar. Os atestados antigos apresentados pela recorrida apenas indicam que há três anos a empresa prestou serviços de acordo como contratado. A qualidade do serviço prestado hoje é uma incógnita. Por isso, a apresentação de atestados atualizados é fundamental para o bom

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

andamento do serviço a ser prestado pela atual contratada. Tal é a interpretação feita pelo pregoeiro no certame do Ministério Público Federal, (UASG 200100 pregão eletrônico 90011/2025), semelhante ao atual, no qual foram exigidos atestados atualizados para comprovação da qualificação técnica. 04. A respeito do atestado FAEG Senar: não possui data de início e de fim do contrato, tornando impossível saber se o serviço prestado foi pontual, para monitorar eventos de um dia, ou um contrato padrão de monitoramento como o do atual certame. 05. A respeito do atestado TJPE: ele não especifica o serviço de monitoramento de redes sociais, conforme o item 4.4.4 do Termo de Referência do atual certame. 06. A respeito dos atestados AFG Comunicação, DPE-GO, TCE-GO e TCE-GO eles possuem mais de três anos desde sua expedição, o que torna impossível saber se atualmente a recorrida é capaz de prestar o serviço adequadamente.

III- DAS CONTRARRAZÕES

Quanto a apresentação das contrarrazões, a data limite para a interposição foi até o dia 05.08.2025, sendo que a empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA** anexou também nessa data limite, estando pois sua **contrarrazão tempestiva**, conforme pode ser confirmado no portal: www.compras.gov.br.

Em suas **CONTRARRAZÕES** a **CONTENT ASSESSORIA LTDA** contra-argumenta que:

I - DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em clipping jornalístico para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Ocorre que, a empresa ICLIPPING SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, interpôs recurso administrativo, data vênua, meramente protelatório, com a alegação dos seguintes pontos: “04. A respeito do atestado FAEG Senar: não possui data de início e de fim do contrato, tornando impossível saber se o serviço prestado foi pontual, para monitorar um evento de um dia, ou um contrato padrão de monitoramento como o do atual certame. 05. A respeito do atestado TJPE: ele não especifica o serviço de monitoramento de redes sociais, conforme o item 4.4.4 do Termo de Referência do atual certame. 06. A respeito dos atestados AFG Comunicação, DPE-GO, TCE-GO e TJ-GO eles possuem mais de três anos desde sua expedição, o que torna impossível saber se atualmente a recorrida é capaz de prestar o serviço adequadamente. “

II. DO MÉRITO

A Recorrente, tentar de forma ardilosa criar embaraço ou no mínimo protelar o andamento regular deste procedimento administrativo, suas alegações são totalmente infundadas e não condizem com o nosso ordenamento jurídico pátrio. Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova que uma empresa executou um serviço ou forneceu um produto de forma satisfatória, atendendo às condições estabelecidas por um contrato ou projeto anterior. O atestado não tem uma data de validade específica como um prazo de validade. Sua validade está ligada à sua aplicação em um contexto de licitação. Se o objeto do atestado (serviço ou produto) for semelhante ao que está sendo exigido no edital, o atestado pode ser aceito. É fundamental que o objeto do atestado seja semelhante ao objeto da licitação para a qual ele está sendo apresentado e não idêntico. Ainda um atestado de capacidade técnica não precisa conter necessariamente as datas de início e fim do serviço. O que é crucial é que o atestado comprove a aptidão da empresa para executar o objeto da licitação, demonstrando experiência compatível com as atividades exigidas, incluindo

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

especificações, quantidades e complexidade.

A) DATA DE VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O entendimento predominante é que atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade fixado em lei, especialmente quando utilizados em processos licitatórios. A exigência de validade temporal deve estar justificada tecnicamente e prevista no edital, sob pena de restringir indevidamente a competitividade. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 67, trata da qualificação técnica por meio de atestados, mas não impõe prazo de validade. A exigência de documentos atualizados deve ser proporcional e razoável, conforme o princípio da competitividade. TCU – Acórdão nº 2032/2020: Não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica em licitações realizadas por empresas estatais, conforme o art. 31 da Lei nº 13.303/2016. A restrição temporal pode comprometer a competitividade do certame. TCU – Acórdão nº 1153/2024 – Plenário: A vedação ao somatório de atestados deve ser tecnicamente justificada. A jurisprudência reforça que restrições não previstas em lei ou justificadas tecnicamente podem ser consideradas ilegais. TJSC – Apelação XXXXX-49.2018.8.24.0033: Em Santa Catarina, há exigência de registro no CRA/SC para validação do atestado, com prazo de 6 meses. No entanto, essa exigência decorre de normativas específicas do Conselho de Administração, não da legislação geral.

B) DATA DE INÍCIO E FIM DO SERVIÇO ATESTADO

A inclusão das datas de início e término do serviço executado não é obrigatória por lei, mas pode ser exigida pelo edital ou pelo órgão emissor, o que não foi o caso em tela. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no art. 67, exige que o atestado comprove a execução de serviços similares, mas não especifica os elementos obrigatórios do documento. Embora a Orientação Normativa nº 6/2018 da CGU recomenda que o atestado contenha informações como razão social, número do contrato e período de execução. Em práticas administrativas, órgãos como a CGU e tribunais de contas costumam exigir a indicação do período para validar a experiência. Contudo, cabe ao órgão licitante o dever de diligência que é um poder-dever atribuído à equipe de licitação (comissão, pregoeiro, agente de contratação), que consiste em verificar, esclarecer e complementar informações relevantes para o julgamento justo e eficiente do certame.

C) DA SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS ATESTADOS

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações “. A nova lei de Licitações, assim preconizou: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (griffo nosso). Cite-se, ainda, o verbete de número 263 da Súmula do Tribunal de Contas da União: “SÚMULA Nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (griffamos) Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão 449/2017 –

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (griftei) Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1742/2016 – Plenário / Relator: Bruno Dantas Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência em determinado tipo de metodologia executiva. Acórdão 1585/2015 – Plenário / Relator: André de Carvalho E Irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras ou serviços para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de Obra e não especificamente a cada item do objeto licitado. Sobre os serviços em características compatíveis com a presente licitação, foram apresentados atestados de capacidade técnica emitidos por diversos órgãos públicos e entidades representativas, que comprovam a prestação de serviços de clipping jornalístico eletrônico com características compatíveis ao solicitado, incluindo o monitoramento diário e em tempo real de mídias impressas, digitais, radiofônicas e televisivas, além do acompanhamento de redes sociais, elaboração de relatórios analíticos e gestão da informação. Vejamos: AFG COMUNICAÇÃO LTDA – Objeto: Clipping jornalístico com monitoramento diário e em tempo real de notícias veiculadas nas mídias impressas, sites, blogs e emissoras de rádio e TV com veiculação em Goiânia e região. Monitoramento nas mídias sociais. Relatório de mensuração analítica mensal, com apresentação de gráficos da avaliação, centimetragem, valoração e mais critérios SENAR/AR-GO- Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em clipagem (rastreamento, digitalização e encaminhamento) de notícias publicadas em veículo de mídia eletrônica (emissoras de rádio, televisão, sites e redes sociais) e mídia impressa (jornais e revistas). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – Objeto: Serviço de clipping de mídia impressa e eletrônica (jornais e revistas), web (sites, blogs), tv e rádio, com rastreamento durante 24 horas das notícias sobre TJPE e demais temas. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS – Objeto: Serviço de clipping de matérias jornalísticas veiculadas em mídia impressa (jornais e revistas), mídia radiofônica, mídia televisiva (telejornais e programas de TV) e mídia digital (sites, blogs e redes sociais) e de monitoramento de redes sociais, gestão da informação e análise de conteúdo. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – Objeto: Serviços de clipagem (rastreamento, digitalização e encaminhamento) de notícias de interesse e relativas ao Tribunal de Contas do Estado de GOIÁS, publicadas em veículo regionais de mídia eletrônica (emissoras de rádio e de televisão), mídia digital (sites de notícias na internet, blogs e redes sociais) e mídia impressa (jornais e revistas) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – Objeto: Serviço de clipping jornalístico, com monitoramento de mídias online, impressa, televisiva, radiofônica, gestão de informação e análise de conteúdo. As atividades descritas nos

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

atestados envolveram o rastreamento, digitalização, análise e disponibilização sistematizada de conteúdos noticiosos por meio de plataformas informatizadas, com atualização em tempo real e critérios técnicos como centimetragem, valoração, classificação e avaliação de conteúdo. A diversidade e abrangência dos serviços realizados, inclusive em órgãos do Poder Judiciário e entidades públicas de grande relevância, demonstram de forma inequívoca a aptidão técnico-operacional da empresa, atendendo integralmente às exigências do edital e assegurando a capacidade de execução eficiente e qualificada do objeto licitado.

III-DA CONCLUSÃO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da vinculação ao edital, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa. Ora, tendo a Recorrida, apresentado sua documentação em conformidade às exigências editalícias, não é razoável, que as empresas Recorrentes se socorram em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito. A documentação apresentada pela Recorrida/Contrarrazoante comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão da habilitação da nossa empresa, não deixou de observar os princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório, e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021. O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa CONTENT ASSESSORIA LTDA, vem requerer: I. Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se INCÓLUME o ato da Comissão que habilitou nossa empresa uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente às exigências do edital; ou II. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão. III. DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa ICLIPPING SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final negar provimento e acolhendo as contrarrazões supra, mantendo o resultado já apresentado em sua ata da Sessão Parcial, por ser de direito e perfazer Justiça!

IV- DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ao analisar detidamente os autos, especialmente os documentos apresentados pela empresa Content Assessoria Ltda. por ocasião da fase de habilitação, verifica-se que:

a) Da Validade dos Atestados de Qualificação Técnica

O Edital do presente certame não estabeleceu limite temporal para os atestados de capacidade técnica, tampouco exigiu que os documentos fossem "recentes" ou dentro de determinado prazo.

A recorrente alega que os atestados apresentados pela CONTENT ASSESSORIA LTDA são antigos e, portanto, não comprovariam a capacidade atual da empresa. Contudo, o edital do pregão não estabelece prazo de validade para os atestados de qualificação técnica. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 62, afirma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ou seja, a lei não impõe limitação temporal para a validade dos atestados, desde que estes comprovem a aptidão e capacidade técnico-operacional mínima adequada. Assim, não compete ao julgador, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021), desconsiderar atestados válidos com base em critério não previsto expressamente no instrumento convocatório.

b) Da aptidão dos atestados apresentados

Todos os atestados apresentados pela empresa CONTENT ASSESSORIA LTDA, foram emitidos por entes públicos e privados de notória representatividade, e descrevem, com clareza e suficiência, a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto da licitação. O fato de alguns desses documentos terem sido emitidos há mais de três anos não macula sua validade conforme previsão do § 2º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

e, tampouco reduz sua capacidade de demonstrar a expertise da empresa na execução de contratos de clipping jornalístico eletrônico, sobretudo em se tratando de atestados que não possuem prazo de vigência legal, de acordo com jurisprudência reiterada dos tribunais de contas.

c) Da alegada ausência de elementos nos atestados

As eventuais lacunas apontadas pela recorrente (como ausência de datas exatas ou detalhamento de redes sociais) não compromete, em nenhum grau relevante, a comprovação da qualificação técnica da licitante, já que, conforme já reconhecido pelo Pregoeiro, o conjunto probatório apresentado revela, de forma inequívoca, que a empresa possui experiência consolidada na execução de serviços de complexidade compatível com a demanda contratual.

d) Da tentativa de aplicação analógica de julgamentos alheio

A referência feita pela recorrente à interpretação adotada em certame distinto, promovido por outro órgão público (Ministério Público Federal, UASG 200100), não vincula este Pregoeiro, nem constitui precedente normativo aplicável ao presente certame, haja vista a autonomia administrativa e o princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ICLIPPING SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão que julgou habilitada a empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA**, por estar em perfeita consonância com os preceitos legais e os critérios objetivos definidos no edital.

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

I - **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **ICLIPPING SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÃO LTDA**, por ser **TEMPESTIVO**.

II - Porém, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a **DECISÃO** que **JULGOU e HABILITOU** a empresa **CONTENT ASSESSORIA LTDA - GO**, inscrita no CNPJ/MF Nº 27.691.290/0001-13, com sede na Rua 72, 48, Ed. QS TOWER, Sala 1706, Jardim Goiás, Goiânia - GO, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025**, que tem por **OBJETO** a contratação de serviços de clipping jornalístico eletrônico, abrangendo o monitoramento de mídia online e offline, com sistema informatizado e atualização em tempo real.

III - Por fim, considerando a manutenção da decisão recorrida, este Pregoeiro vem com o devido respeito **SUBMETTER** à consideração de Vossa Excelência o recurso apresentado, bem como a contrarrazão, que seguem anexo, para decisão nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

“Art. 165.

.....
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Belém/PA, 11 de agosto de 2025.

JONAS SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro

SCCL/DAD/TCMPA